



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 1579 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997.

**"Altera a redação de artigos da Lei n.
914/84 e dá outras providências".**

JOSÉ MARIO MORAES, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.) O art. 11, da Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.) A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento)."

Art. 2º.) O art. 27 da Lei n. 914/84, de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 27.) O imposto será pago em dez (10) parcelas mensais, reajustadas à época do vencimento pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".

Parágrafo Único: Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de trinta (30) dias."

Art. 3º.) Fica revogado o art. 28 da Lei n. 914/84, de 17 de Dezembro de 1.984.

Art. 4º.) O art. 32, da Lei n. 914/84, de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.) A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I) à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários:

II) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente, para débitos vencidos a partir de 1º Janeiro de 1.998.

III) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário devidamente atualizado.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º.) O art. 41 da Lei n. 914/84, de 17 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.) A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,88 (zero virgula oitenta e oito por cento)".

Art. 6º.) O art. 51 da Lei n. 914/84, de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.) O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias".

Art. 7º.) Fica revogado o art. 52 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984.

Art. 8º.) O art. 55 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.) A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

l) à correção monetária do débito mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos créditos tributários;



II) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º de Janeiro de 1.998.

III) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado”.

Art. 9º.) O art. 62 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.) Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo Único: A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II) estrutura organizacional ou administrativa;

III) inscrição nos órgãos previdenciários;

IV) indicação como domicílio fiscal para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V) permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços,



exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI) utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII) utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII) no exercício de sua atividade, remunere outros profissionais autônomos com atividade idêntica".

Art. 10.) Fica acrescentado ao art. 64 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984, os parágrafos 7º e 8º com as seguintes redações:

"Art. 64)

Parágrafo 7º.) Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese dos incisos VI, VII e VIII, do art. 62 da Lei 914/84, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Parágrafo 8º.) O contribuinte enquadrado no § 5º do art 64 da Lei 914/84 poderá proceder ao pedido de solicitação de nota fiscal de, no mínimo, um talão por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja



totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços."

Art. 11.) Fica acrescentado ao artigo 84 da Lei n. 914/84, a alínea "T" ao parágrafo 2º e o parágrafo 3º com as seguintes redações:

"Art. 84....

Parágrafo 2º...

f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada.

Parágrafo 3º.) Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, desta lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's vigente à época da aplicação da penalidade, por infração cometida".

Art. 12.) O art. 85 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.) A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no art. 78, sujeitará o contribuinte:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

I) à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários:

II) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1.988

III) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

IV) ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal.

Art. 13.) Fica acrescentado ao art. 88 da Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984 o inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 88...

VII) O proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados)".

Art. 14.) O art. 137 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.) O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I) à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



II) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de primeiro (1º) de Janeiro de 1.988.

III) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado”.

Art. 15) O art. 235 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.) Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) meses, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Setor de Tributação.

§ 1º.) Para fins de parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo, o mesmo deverá ser devidamente atualizado, com incidência de juros e multa e as parcelas igualmente atualizadas na data do efetivo pagamento.

§ 2º.) Para parcelamento dos débitos de que trata este artigo, em prazo superior a dezoito (18) meses, o interessado deverá formular requerimento, devidamente justificado, o qual será deferido ou não pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º.) Não serão autorizados parcelamentos de débitos inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais)”.

Art. 16.) Fica acrescentado ao art. 102 da Lei n. 914/84, os parágrafos 3º e 4º com as seguintes redações:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 102...

§ 3º.) Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 102 caberá a imposição da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's vigente à época da aplicação da penalidade, calculada em dobro se, após decorrido o prazo da segunda notificação, o contribuinte ainda não tiver regularizado a sua situação.

§ 4º.) O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e sem autorização proceder à violação do lacre ficará sujeito ao pagamento de uma multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFIR's".

Art.20) O Item "20" da TABELA N. 01 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, para a vigorar com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
20. Saneamento ambiental e congêneres -	2%	57,67 ufir's

Art. 17.) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 22 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

JOSE MARIO MORAES
Prefeito Municipal